



2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193651/13
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: FERNANDO JOSE DE FREITAS, SUZIMARA CARVALHO DE
CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA, CLAUDIO APARECIDO
SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3660/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, III, "b", LC n.º 113/2005. Atraso na execução de obra a impactar no cumprimento de metas do PPP. Impropriedade no exercício do cargo de contador. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 11) e outros documentos (peças 9-10, 12-15).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais-DCM (Instrução n. 2550/13, peça 17) opinou pela abertura do contraditório, em face de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão de (i) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 (eis que o responsável contábil não possui cargo efetivo na entidade); (ii) não apresentação de relatório de controle interno (pois não contempla o período todo, eis que assinado em 28/03/12).

Em resposta (peça 29), os ex-gestores apresentam manifestação, onde afirmam ter encaminhado o relatório de controle interno contemplando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício inteiro de 2012. Ademais, alegam que, relativamente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, que o responsável contábil é titular de cargo efetivo junto ao município e ocupava o cargo em comissão de Diretor Geral da Contabilidade do Poder Executivo de Apucarana; que a entidade não possui servidor com formação contábil; que o referido responsável não acumulou cargos ou percebeu rendimentos por seu trabalho junto à autarquia; e que em 2013 o contador do município reassumiu a contabilidade da entidade.

Apesar dos esclarecimentos prestados, a DCM (Instrução n.º 3833/13, peça 31) insistiu na irregularidade das contas aduzindo que, relativamente à infringência ao Prejulgado n.º 6, apesar do responsável contábil ser servidor do município não ficou evidenciado que entre as atribuições do cargo de Diretor Geral de Contabilidade do Poder Executivo de Apucarana se incluía responsabilidade técnica pela contabilidade da autarquia municipal. Ainda, considerou as contas irregulares, apesar do encaminhamento de relatório de controle interno englobando todo o exercício, eis que o mesmo aponta a existência de irregularidade (atraso em obra a determinar o não cumprimento das metas do plano plurianual).

Após a abertura do novo contraditório, apresentou manifestação o ex-gestor do município (peça 42-44), o qual, além de reeditar argumentos já trazidos pelos ex-presidentes (peça 29), aduziu que a prestação de serviços contábeis por servidor do Executivo tinha por escopo não onerar a autarquia, tendo tal prestação um cunho de cooperação, haja vista que não constava expressamente como atribuição do Diretor Geral de Contabilidade do Executivo a responsabilidade pela autarquia, e que inconsistências da execução levaram à prorrogação da obra, a descumprir o planejamento contido no plano plurianual, mas sem se revestir de irregularidade material hábil à desaprovação das contas.

De igual forma, a ex-gestora da autarquia também se manifestou (peça 47), reiterando os mesmos argumentos já expendidos quanto ao exercício do cargo de contador e quanto à irregularidade apontada no relatório de controle interno, tão somente aduzindo, quanto a essa, que o não atingimento de 100% dos objetivos delineados no plano plurianual não consubstancia irregularidade material apta à desaprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 4182/14, peça 51), corroborando o opinativo técnico, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É, naquilo que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se colhe da instrução, duas impropriedades obstam o juízo de regularidade das contas: o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e a indicação de irregularidade no relatório de controle interno.

Relativamente ao exercício do cargo de contador, não se pode negar que idealmente a contabilidade da entidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo da entidade ou do município, no entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal, e esse parece ser o caso dos autos.

Em caso similar, verificado nos autos da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativa ao exercício de 2010, de igual forma, o que se tinha era a atribuição da responsabilidade contábil desse ente a servidor do município que não titulava cargo efetivo de contador. E, nesse caso, seguindo voto condutor de minha lavra, a Primeira Câmara desta colenda Corte houve por bem converter em ressalva a impropriedade, expedindo-se a determinação respectiva para que a municipalidade cumprisse o disposto no Prejulgado n.º 6, conforme se constata do Acórdão n.º 586/14, do qual se extrai o seguinte excerto:

“Relativamente à responsabilidade contábil, não se pode negar que a contabilidade da entidade de responsabilidade de servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo no Poder Executivo, contraria o Prejulgado n.º 6, como apontado pelo Ministério Público. Ainda que a servidora detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) se afigura irregular tal situação, posto que não titula o cargo equivalente junto ao Poder Executivo. No entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal”.

Por tais razões, converto em ressalva a impropriedade.

No que se refere à irregularidade contida no relatório de controle interno, apesar do contido na instrução, não vislumbro como a alegada indicação de irregularidade possa restringir a análise das contas. No caso, o que se apresenta é o atraso na construção de creche que, ao que parece, impactou no atingimento de metas contidas no plano plurianual. Apesar disso, tal não se reveste da robustez necessária a macular as contas. O que se tem é mero atraso na execução de obra, perfeitamente admissível, notadamente em face das justificativas apresentadas (inconsistência na planilha do fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ausência de arruamento para construção dos acessos; e instabilidade da condição meteorológica), as quais se mostram razoáveis. Frise-se que não se está falando em obra paralisada, mas simples atraso da sua conclusão, o que não compromete a hígidez das contas no período. Ademais, veja-se que o próprio relatório de controle interno, apesar de apontar a impropriedade, conclui “pela REGULARIDADE da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado” (peça 29, fls. 16).

VOTO

Diante do exposto, dirirjo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 711/14) e do Ministério Público (Parecer n.º 4182/14), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela regularidade das contas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO SILVA (gestão de 01/01/2012-29-02-2012) e de SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA (gestão de 01/03/12-31/12/12), com ressalva em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

II) determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela **regularidade** das contas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO SILVA (gestão de 01/01/2012-29-02-2012) e de SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA (gestão de 01/03/12-31/12/12), **com ressalva** em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

II - Determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL
Presidente